

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 28/05/2022.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

**Processo nº 0000710-86.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**

INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Serventia Registral - 1º Ofício - Garanhuns (150664)

#### **DECISÃO**

#### **INSPEÇÃO REALIZADA NO 1º OFÍCIO REGISTRAL - GARANHUNS (CNS nº 15.066-4) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556586)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos ( *Google Forms* ). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 1º Ofício Registral - Garanhuns (**CNS nº 15.066-4**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida Serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 921401 – pág. 16**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) A notificação da serventia para que envie, no prazo de 10 (dez) dias:

Contrato de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos, etc, em atendimento ao disposto no Art. 20, V, do Código de Normas,

Contrato de seguro de responsabilidade civil, em atendimento ao art. 210 do Código de Normas;

O Alvará de Funcionamento da Prefeitura, em atendimento ao Art. 20, III, do Código de Normas;

b) Considerando que a Serventia não respondeu a alguns quesitos do Formulário, recomenda-se que responda às seguintes perguntas, no prazo de 10 (dez) dias: “se a Serventia possui algum tipo de Software que bloqueia os acessos dos colaboradores a redes sociais, vídeos e músicas; se a serventia encontra-se em dia com os dados semestrais do Justiça Aberta-CNJ” (Provimento CNJ nº. 24/2012), bem como qual a situação atual da serventia (provida, vaga ou sub judice);

c) considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do Provimento nº. 08/2021 da GGJ/TJPE, recomenda-se sua notificação para que se observe tais artigos do dispositivo legal:

d) recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº. 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção (**Doc. de Id nº 921440**), o 1º Ofício Registral - Garanhuns (CNS nº 15.066-4) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 1271689).

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que o 1º Ofício Registral – Garanhuns cumpriu integralmente com anteriormente recomendado (**Doc. de Id nº 1445787**).

#### **É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ *aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 27/05/2022.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

#### CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

**SEI Nº 00042324-06.2021.8.17.8017**

**Interessados:** Simone Dantas de Oliveira Siqueira, interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1) e Edvaldo Ricardo Cardoso Bezerra, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito (CNS nº 07.752-9).

#### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada de forma incidental neste SEI pelo Sr. Edvaldo Ricardo Cardoso Bezerra (**Doc. de Id nº 1485365**), titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito (CNS nº 07.752-9), através da qual o requerente salienta que a Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira, atual interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1), seria parente da antiga titular do referido Cartório, a saber a Sra. Filomena de Oliveira Dantas, falecida em 12/12/2021 (**Doc. de Id nº 1446537**). Tal fato, como alega o peticionário, impediria que a Sra. Simone Dantas continuasse a exercer o *múnus* da interinidade, posto que caracterizaria nepotismo, conduta vedada pelo art. 2º, §2º, do Provimento nº 77/2018 – CNJ, razão pela qual pugnou o Sr. Edvaldo desde logo pela sua nomeação como novo interino da mencionada serventia vaga.

Ato contínuo, foi proferido despacho/notificação conferindo o prazo de 5 (cinco) dias para que o denunciante apresentasse documentos que comprovassem o noticiado em sua peça (**Doc. de Id nº 1535634**). O Malote Digital encaminhando o mencionado expediente foi recebido pelo interessado em 17/03/2022 (**Doc. de Id nº 1571432**).

Na data de 08/04/2022, ou seja, 22 (vinte e dois) dias depois da notificação via Malote Digital, o Sr. Edvaldo encaminhou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial ofício contendo a seguinte resposta (**Doc. de Id nº 1572338 – in verbis**):

*Em resposta a SEI 42324-06.2021.8.17.8017, informamos a Vossa Excelência que tentamos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Missão Velha-CE, as certidão de Nascimento ou Casamento da antiga Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Notas e Demais Anexo de Bodocó-PE, à Sra. Filomena de Oliveira Dantas, e da mãe da atual interina, para que fosse comprovado o grau de parentesco, fomos informados que os livros encontra-se em estado de deterioração, que é de conhecimentos toda a população deste município, que atual interina chamava a Titular de avó, sendo criada pela mesma, ambos possuem o mesmo sobrenome. Desde já, ficamos a disposição e aguardando qualquer decisão dessa Corregedoria.*

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como já pontuado anteriormente no **Despacho de Id nº 1535634**, a alegação do requerente, apesar da sua seriedade, foi remetida à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial desacompanhada de qualquer documento comprobatório, o que se faz imprescindível para a análise do seu pleito, principalmente tendo em vista que a Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira apresentou perante este Órgão Censor, sob as penas da Lei, declaração de que não possuía “parentesco consanguíneo ou afim, até o 3º grau” com a Sra. Filomena de Oliveira Dantas (**Doc. de Id nº 1443231**). O apontado pelo Sr. Edvaldo, portanto, aparentemente baseia-se apenas em boataria propagada no município acerca da relação nutrida entre as retrocitadas senhoras.

Ademais, o fato da Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira e da Sra. Filomena de Oliveira Dantas possuírem dois sobrenomes semelhantes, por si só, não as torna parentes, como bem deveria saber o Sr. Edvaldo Ricardo Bezerra, enquanto titular de *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Se assim o fosse, pessoas homônimas seriam sempre parentes, o que não é verdade.

Desta feita, não há como afastar a atual interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1) sem que haja qualquer efetiva prova que autorize tal ato, sob pena de ferir de morte o próprio Provimento nº 77/2018 – CNJ. Além disso, ainda que a Sra. Simone fosse afastada das suas funções, o Sr. Edvaldo não poderia assumi-las, pelos mesmos motivos já externados por esta Corregedoria quando da análise do *SEI*